



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10665.902837/2008-91
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.785 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente ARDÓSIA REIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

O decido pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a correção monetária não incide sobre créditos do IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que o descaracteriza como escritural, exurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo sido o direito creditório integralmente reconhecido pela autoridade competente na análise de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, não há que se falar, portanto, em atualização pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 84 a 96), interposto pelo contribuinte, contra Acórdão 3202-000.351, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 77 a 83), sob a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

Na impossibilidade comprovada de transmissão do PER/DCOMP, a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual serão anexados documentos comprobatórios do direito creditório, sendo inaplicável ao caso a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa n. 501, de 2005.

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.*

Somente a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, Dje 03.08.2009).

Recurso voluntário negado.

No Exame de Admissibilidade (fls. 101 a 103), foi dado seguimento parcial ao Recurso, apenas em relação à discussão sobre a aplicação da Taxa SELIC no ressarcimento do Crédito Presumido de IPI.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 111 a 127).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Observados os requisitos e preenchidas as formalidades previstas no RICARF, conheço do Recurso Especial, na parte admitida, qual seja, a atualização do crédito pela Taxa SELIC.

O tema já foi mais que debatido nesta Turma, girando a discussão, fundamentalmente, sobre a interpretação a ser dada ao decidido pelo STJ em Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção ...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)

Estamos aqui diante de uma Declaração de Compensação, elaborada via Sistema PER/DCOMP (fls. 24 a 34), com lastro em um Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2004, sendo que no Despacho Decisório eletrônico (fl. 23) está consignado que “O valor do crédito solicitado/utilizado foi

integralmente reconhecido”, mas “*foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo*”, razão pela qual a compensação declarada foi parcialmente homologada.

A homologação parcial não se deu em razão de um reconhecimento também parcial do direito creditório, mas por uma questão de valoração, se confrontada a data de transmissão da DCOMP com a data de vencimento do débito.

Configurado está, então, que absolutamente **não houve oposição estatal ilegítima**, pois, repiso, o direito creditório objeto do Pedido de Ressarcimento foi integralmente reconhecido.

E a decisão do STJ é claríssima a respeito: não havendo esta oposição, não se descaracteriza o crédito como escritural, sendo, assim, **descabida** a sua atualização pela Taxa SELIC.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas